



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20182903300009  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0680/2020  
**RECORRENTE** : A \_\_\_\_\_ J \_\_\_\_\_ C \_\_\_\_\_ O.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 365/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias constante na nota fiscal 22811 emitida pela empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda em 26/09/2018 estando sua situação cadastral irregular – cancelada (falta de recadastramento) conforme registros no Sistema SITAFE e SINTEGRA. Foram indicados para a infringência o art. 107, I; art. 110, II; art. 2, XII, “d” todos do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O autuado foi cientificado pessoalmente em 27/09/2018 conforme fl. 09. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 18/10/2018, fl. 12-49. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 52-56 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/10/2020 via Correios por meio de AR BO 629781477BR conforme fl. 62.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 13/11/2020 (fls. 63-78) contestando a decisão “a quo”, alegando que diz que é produtor rural e que ao efetuar compra na AMAGGI, ela ao emitir a nota fiscal inadvertidamente utilizou uma IE que uma propriedade rural que não existe mais, isto é, já estava cancelada. Acrescenta que possui mais de 11 IE ativas e que é ônus da emitente conferir que a IE está ativa no momento da emissão da nota fiscal.

Ainda informa que o transporte foi feito pela própria Amaggi que poderia a partir do endereço utilizar a IE correta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não concorda com a decisão singular, pois considerou que o sujeito passivo não tinha a IE regulamentar para o endereço onde se destina a mercadoria e não enfrentou todos os pontos levantados pela defesa.

Portanto traz a ilegitimidade passiva da parte, pois o erro foi do emissor do documento fiscal. Diz que o art. 107, VII do RICMS responsabiliza o remetente e não o destinatário. Cita jurisprudências do TATE sobre o tema.

Traz a responsabilidade do transportador. Cita no Anexo XIII art. 1 e art. 2, §1, inciso V do novo RICMS/RO sobre o cancelamento do documento fiscal do emitente antes ou durante o transporte. A transportadora passou a ser responsável solidária por não observar a IE cancelada. Traz jurisprudência administrativa.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo adquirir mercadorias com a inscrição estadual cancelada. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada por via postal em 16/10/2020.

Em sede de recurso a recorrente diz que é produtor rural e que ao efetuar compra na AMAGGI, ela ao emitir a nota fiscal inadvertidamente utilizou uma IE que uma propriedade rural que não existe mais, isto é, já estava cancelada. Acrescenta que possui mais de 11 IE ativas e que é ônus da emitente conferir que a IE está ativa no momento da emissão da nota fiscal.

Ainda informa que o transporte foi feito pela própria Amaggi que poderia a partir do endereço utilizar a IE correta.

Não concorda com a decisão singular, pois considerou que o sujeito passivo não tinha a IE regulamentar para o endereço onde se destina a mercadoria e não enfrentou todos os pontos levantados pela defesa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto traz a ilegitimidade passiva da parte, pois o erro foi do emissor do documento fiscal. Diz que o art. 107, VII do RICMS responsabiliza o remetente e não o destinatário. Cita jurisprudências do TATE sobre o tema.

Traz a responsabilidade do transportador. Cita no Anexo XIII art. 1 e art. 2, §1, inciso V do novo RICMS/RO sobre o cancelamento do documento fiscal do emitente antes ou durante o transporte. A transportadora passou a ser responsável solidária por não observar a IE cancelada. Traz jurisprudência administrativa.

Esta norma é clara. Ela obriga a perfeita escrituração e pagamento do tributo, o que não é o caso, pois a inscrição estava cancelada, fls. 04-06.

O sujeito passivo trouxe que possui 11 IE ativas, fls. 39-49 e nenhuma delas traz o endereço onde as mercadorias seriam entregues, fl. 02. Se na hora da compra tivesse informado o endereço de uma das IE ativas seria óbvio que não apareceria a IE cancelada.

Não vislumbro como alegado a ilegitimidade passiva, pois no caso concreto a inscrição estadual cancelada é do contribuinte do Estado de Rondônia e a fiscalização deve elencar contribuinte do Estado que deve estar regular com suas obrigações junto ao ente federativo. Ainda mais que não há inscrição ativa onde seria entregue a mercadoria.

No item citado da responsabilidade do transportador, o inciso V, fl. 67, cita especificadamente o emitente que no caso concreto é a Amaggi e não o sujeito passivo. Não se pode impeceder o auto de infração sob este argumento.

Foi acostado DANFE 22811, fl. 03, FAC, fls. 04-06 e REDESIM, fl. 07.

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito de estar sem a inscrição estadual válida no endereço do documento fiscal.

Entretanto, desde que foi criado o FISCOFORME da Secretária de Finanças em fevereiro de 2019, implantou-se uma nova relação fisco-contribuinte que



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

visa em tomar atitudes que visem, em informar o sujeito passivo sobre possíveis erros antes de efetivamente escolher o caminho da autuação.

Um exemplo desta política é o Acórdão abaixo desta Câmara:

**PROCESSO** : N.º 20182903200016.  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N.º 542/19.  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2.ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : ERIVELTON BENEDICTO NAVARRO.  
**RELATOR** : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.  
**RELATÓRIO** : N.º 006/21/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN.  
**ACÓRDÃO N.º 269/21/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**  
**EMENTA** : ICMS – PRODUTOR RURAL – INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constante do DANFE n.º 7177, estando com sua inscrição cadastral de produtor rural cancelada. Consta-se que houve erro de preenchimento da NF'e. O contribuinte comprova possuir inscrição no CAD/ICMS/RO devidamente habilitada, fls. 19 a 20, fato que desqualifica a presente autuação. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Neste julgado se observou que o sujeito passivo é produtor rural, o produto é isento, possuía inscrição ativa no Estado de Rondônia no momento da entrada da mercadoria no Estado.

Não haveria razões para que houvesse o simples erro de preenchimento de inscrição estadual, pois não traria benefício qualquer a ele e o Estado não tem nenhuma perda de receita com esta atitude.

Em razão do exposto, não há motivos para que seja mantida a presente autuação com a cobrança do tributo integral e da multa de 90% sobre ele.

O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade que deve ser afastada quando se tem provas que as circunstâncias fáticas efetivas não correspondem as alegadas pela administração pública.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a



TATE/SEFIN  
Fls. nº 16

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Março de 2022.

**Roberto V. A. de Carvalho**  
AFTE Ctd.  
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182903300009  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0680/2020  
RECORRENTE : AIRTON JOSÉ CAMILLO  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 365/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 054/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – PRODUTOR RURAL – INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constante do DANFE n.º 22.811, estando com sua inscrição cadastral de produtor rural cancelada. Consta-se que houve erro de preenchimento da NF'e. O contribuinte comprova possuir 11 inscrições estaduais ativas no CAD/ICMS/RO devidamente habilitadas, fato que desqualifica a presente autuação. Infração ilidida. Reformada a decisão de primeira instância de procedência para a improcedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, e Dyego Alves de Melo. O julgador Reinaldo do Nascimento Silva apresentou voto em separada pela parcial procedência, afastando o imposto lançado e mantendo a multa aplicada.

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho  
Julgador/Relator